



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 905, de 2019)

Os §§ 1º e 6º do art. 22 da MPV nº 905, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 1º

I – quatro do Ministério da Economia, dentre os quais três da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, um dos quais da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho; (NR)

.....

VI – um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, necessariamente oriundo da sociedade civil; (NR)

VII – seis da sociedade civil; (NR)

VIII – um do Serviço Social da Previdência Social.

.....

§ 6º Os membros a que se referem o inciso VII do § 1º serão selecionados por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.

É competência da inspeção do trabalho a fiscalização das condições de segurança e saúde no ambiente laboral, sendo uma das



principais funções da auditoria fiscal atuar junto aos empregadores para a prevenção de acidentes de trabalho.

A auditoria Fiscal possui a experiência e conhecimento técnico necessário para avaliar os futuros projetos técnicos de prevenção e redução de acidentes de trabalho que serão submetidos ao Programa de Habilitação criado pelo artigo 19 da Medida Provisória 905/19.

Ademais, os auditores fiscais do trabalho também possuem grande interface com a habilitação profissional, fiscalizando a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, parcela desta composta por profissionais reabilitados.

Ao Serviço Social da Previdência, por sua vez, compete esclarecer junto aos beneficiários seus direitos previdenciários e sociais os meios de exercê-los, de forma individual e coletiva, estabelecendo com os cidadãos o processo de solução dos problemas que emergirem na relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. É, portanto, peça fundamental na promoção da permanência e da inclusão de trabalhadores no mundo do trabalho, bem como agente legalmente incumbido da realização de avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015, essencial aos processos de habilitação e reabilitação dos trabalhadores.

Garantiu-se também a paridade entre o poder público e os representantes da sociedade civil, bem como a seleção destes por meio de processo eleitoral, nos termos de regulamento.

Por esta razão, é essencial que representantes da Auditoria Fiscal do Trabalho, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, e do Serviço Social da Previdência façam parte da composição do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

Sala da Comissão,

Senadora Mara Gabrilli

